LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)
Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

	Dispõe Aeronát		0	Código	Brasileiro	de
TÍTU DOS SERVI	LO VI ÇOS AÉR	EEOS				
CAPÍT SERVIÇOS AÉI	ULO III REOS PÚI	BLICO	S			•••••
Seç Da Concessão ou Autorização l	ção I Para os So	erviços	Aéı	eos Públ	icos	
101 1		••••••				•••••

- Art. 181. A concessão somente será dada o pessoa jurídica brasileira que tiver:
- I sede no Brasil;
- II pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;
 - III direção confiada exclusivamente a brasileiros.
- § 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.
- § 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.
- § 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.
- § 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.
 - Art. 182. A autorização pode ser outorgada:
 - I às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

	Art.	183.	As	concessões	s ou	autoriza	ções	serão	regula	mentada	as pelo	Poder
Executivo	e som	ente j	pode	rão ser cec	lidas	ou trans	ferida	s med	iante a	nuência	da auto	oridade
competente	э.	-	-									
•••••		•••••		•••••	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	